



Prefeitura Municipal de Aurora  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão nº 2016.05.10.1



# Fortaleza

## Móveis Escolares e Produtos Plásticos

CNPJ 11.327.027/0001-00  
Fone/fax: 85 3253-6048/ 98657-3245/ 99842-7955  
[fortaleza0187@gmail.com](mailto:fortaleza0187@gmail.com)

A  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

**HILTON BATISTA DE LIMA**  
**PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.05.10.1**

### **IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PREGÃO** **PRESENCIAL Nº 2016.05.10.1.**

A Fortaleza Móveis Escolares empresa estabelecida na rua Uberlândia, 1260, Messejana Fortaleza/CE, CNPJ 11.327.027/0001-00, , vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **1- DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 02 (DOIS) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

  
Recebido em  
20/05/16



## 2 - DOS FATOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA GOVERNO MUNICIPAL**, de acordo com o processo supracitado, resolve tornar público para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO**, na sua forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para eventual Aquisição de material permanente (mesas, cadeiras e bebedouros), destinados ao atendimento das necessidades das Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Aurora/CE, conforme especificações contidas nos anexos deste Edital, denota-se claramente, quando da descrição das características do produto a ser adquirido, PRINCIPALMENTE O ITEM 03 – CADEIRA TIPO UNIVERSITÁRIA, a indicação de especificidades e características compatíveis com uma única marca o da empresa USE MÓVEIS, fato que restringe, injustificadamente, a competitividade, e configura prática vedada pela Lei de Licitações.

## 3 - DO DIRECIONAMENTO

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição do objeto licitado no item 03, são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar, mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único fabricante, o da marca USE MÓVEIS, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais, vejamos:

### ITEM 03 – CARTEIRA TIPO UNIVERSITÁRIA



Assento, encosto e prancheta na cor azul: Encosto: fundido em polipropileno com alta pressão aditivado, **deverá possuir respiradores quadrado**, moldado e contorno vertebral com encaixes retangulares na estrutura, **travamento com pino tampão no mesmo polipropileno aditivado**, medindo aproximadamente 460mm de largura 250mm de altura no eixo central da sua curvatura e espessura de 5mm. Assento: fundido em polipropileno com alta pressão, aditivado, **deverá possuir respiradores quadrados, fixados através de presilhas já fundidos no próprio assento**, além colocação de 6 (seis) parafusos cabeça chata, medidas aproximadas, largura 460mm e 410mm de profundidade espessura de 5mm. Prancheta: confeccionada em resina plástica com porta caneta e lateral, medindo aproximadamente 50cm X 55cm com variação máxima de 5% para maior ou menor a parte estrutural da prancheta é feita com 2 (dois) pedestais soldados a vertical de 90° na lateral e 01 (um) frontal soldado a 65° na diagonal, possuindo 01 (um) suporte para porta sacolas ou bolsas, **porta livros tipo gradil com 03 (três) travas**, Estrutura única, toda ela através da solda MIG, constituída em tubo oblongo 30mm x 16mm, em chapa nº 16 de espessura, com 4 (quatro) pés acabamento em aço com solda eletrônica MIG, pré-tratamento de desengraxamento, decapagem e fosforização, preparando a superfície para receber a pintura em pó epóxi na cor preta aplicada pelo processo de deposição eletrostática com polimerização em estufa.

Manter a descrição desta forma seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação.

Inexistindo estudo e comprovação da necessidade da existência de determinadas especificações, que apontam para a escolha de um produto com características exclusivas, o edital deve ser revisto, a fim de possibilitar a concorrência com outras empresas.

O TCU assim determina que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido:



#### Excerto

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;

1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP)

**Informações** AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I  
Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER -  
Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria  
**Controle** 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

#### Excerto

ACORDAM [...] em: [...]  
[...] fazer as seguintes determinações [...]:  
1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -  
Departamento Regional do  
Acre que: [...]

1.3.6.6. especifique, nos respectivos instrumentos convocatórios, em relação ao objeto, apenas as características indispensáveis às necessidades da entidade justificando adequadamente e por escrito, nos casos em que se exigir o atendimento a peculiaridades extremas do produto ou gênero a ser adquirido [...]

**Informações** AC-0030-01/08-1 Sessão: 29/01/08 Grupo: 0  
Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER -  
Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

**Controle** 9518 2 2 2 2 0 3 5 5

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º estabelece:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas,



características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

**Deste modo, o presente edital encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras empresas.**

A empresa impugnante possui os mesmos móveis, mas com melhores características, contudo, com alguma diferenciação como por exemplo **o porta livros que é confeccionado em resina termoplástica, o edital pede porta livros tipo gradil com 03 (três) travas, que podem se soltar da cadeira virando uma arma letal,** outro ponto que podemos destacar é que **o modelo de encosto usado pela impugnante é com frisos de ventilação e o assento liso, o que em nada prejudica a ergonomia ou a qualidade do produto, e conforme a especificação contida no edital, devera possuir respiradores quadrados CONTRARIANDO DE FORMA GRITANTE A NORMA ABNT NBR 14006:2008** nos seguintes itens:

**“4.3 – Acabamento e segurança.**

**4.3.7– As partes acessíveis ao usuário não devem apresentar vãos entre 06mm e 25mm.**

**4.3.8 – Os furos acessíveis não devem permitir a inserção de um pino com diâmetro entre 06mm e 25mm.”**

Veja Senhor Pregoeiro, que a questão aqui não é **apenas o direcionamento a uma certa marca, o que esta em cheque mais uma vez é a segurança dos alunos, pois os mesmos podem por descuido ficar com um dos dedos ou parte do copo presos nesses “respiradores quadrados.**



Outro fato que impede não só a empresa ora impugnante como a maioria das empresas fabricantes de móveis escolares é o fato do presente edital ter a obrigatoriedade de lances para o lote não porá o item individualmente, vejamos:

#### **8.0 DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS**

8.1 Serão abertos os envelopes "Proposta de Preços" de todos os licitantes e o Pregoeiro informará aos participantes presentes quais licitantes apresentaram propostas de preços para o fornecimento do(s) objeto(s) da presente licitação e os respectivos valores ofertados para os Lotes.

8.1.1 O julgamento das propostas será feito pelo valor do menor preço apresentado para os respectivos Lotes constantes no Anexo I deste Edital, sendo que o licitante deverá apresentar preços para todos os itens especificados no Lote

A participação de qualquer outra concorrente, inclusive a impugnante, fica inviável, uma vez que para atender a um único item desse lote, será OBRIGADA a buscar no mercado fornecedores dos outros itens, por exemplo o item 05 BEBEDEOURO, QUE NÃO ENTRA NO ROLL DE FABRICAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE TEM EM SUA CARACTERISITA A FAEICACÃO DE MÓVIES ESCOLARES, elevando assim o custo do produto, e impedindo de concorrer com os preços praticados por empresas que fabricam os outros itens do lote.

Tais imposições e exigências contidas no edital, transbordam os limites da razoabilidade, afrontam o princípio da isonomia e restringem o caráter competitivo do certame, sendo certo que apenas um dos produtos disponíveis no mercado atende a referidas características, sendo que todas as demais empresas serão obrigadas a adquirir novos equipamentos para atender a tal qualificação, sendo irrelevantes e destituída de interesse público em clara ofensa a competitividade, nesse sentido:

Excerto

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinação:

1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios



excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame.

Informações AC-1589-11/09-1 Sessão: 14/04/09 Grupo: 0  
Classe: 0 Relator: Ministro VALMIR  
CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 22785 2 2 2 2 0 2 4 4

Como bem salienta J. U. Jacoby Fernandes “ofende o princípio da isonomia restringir a competição, estabelecendo objeto com indicação de qualidade ou características exclusivas, quando essas não forem indispensáveis à satisfação do interesse público”. (grifo nosso)

Sendo assim, persistindo **as especificações contidas no edital em conjunto com a forma de lances através de lote**, a administração pública, desmotivadamente, estará inibindo a participação de outras empresas com capacidade de fornecimento, elevando o custo do material licitado e conseqüentemente lesando o interesse maior do principio administrativo, o **INTERESSE COLETIVO**, inibindo várias empresas de participarem do certame, o que vai de encontro a essência de um pregão, a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**.

Portanto, vimos impugnar o edital, por ferir o interesse público por restringir a participação de outras empresas, persistindo no descritivo minucioso de medidas, características e peculiaridades desnecessárias, que nada influenciam para o bom funcionamento do móvel pretendido.

#### DO DIREITO

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.



Qualquer circunstância direcionada a determinada empresa ou marca seja mediante ação ou omissão, de forma direta ou indireta, constitui restrição ao caráter competitivo do certame, infringindo os princípios básicos que regem o procedimento licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

**Superior Tribunal de Justiça**

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração, todavia proposta mais vantajosa nem sempre é aquela de menor preço, mas sim a melhor proposta, entendida esta como aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado.

**DO PEDIDO**

*Ex positis*, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente para que a Administração **proceda a retificação das especificações dos itens supramencionados** no que se refere ao direcionamento.
- Que seja aceita a amostra por similaridade.
- Que **todas** as medidas sejam consideradas com variações para mais e para menos, de forma a propiciar a participação de todos os interessados no certame, por ser de direito.
- Que seja alterada a forma de lances deixando de ser por lote passando a ser por item.



Termos em que  
Pede deferimento

Fortaleza, 20 de maio de 2016.

*[Handwritten signature]*

p/p Rosijane Almeida da Silva  
CI 38.222.427-9 SSP/SP  
CPF 610.047.155-87  
Representante Legal

SERVÍCIO REGIONAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, RUA...  
SECRETARIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS...  
ESTADO DO CEARÁ...  
FORTALEZA - CEARÁ, 17 DE MAIO DE 2016.

Val...  
se...  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
Nº 82 061592

SERVIÇO REGIONAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
ATENDIDO POR

Stefânia Maria Lopes Silveira  
Estatuário nº 1000  
Secretaria Regional de Registro de Imóveis  
SECRETARIA REGIONAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Avenida... nº 1000 - F. Andar

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310304685-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não for registro filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)			
FILHO DE (pai) ROSALVO APRIGIO DA SILVA		(mãe) MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/06/1974	IDENTIDADE (número) 38222427	Órgão Emissor SSP	JF SP	CPF (número) 610.047.155-87
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av. etc.) RUA UBERLANDIA			NÚMERO 1260	
COMPLEMENTO ALTOS	BAIRRO / DISTRITO MESSEJANA		CEP 60871110	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:				
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO		
NOME EMPRESARIAL ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA - EPP				
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA UBERLANDIA			NÚMERO 1260	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO MESSEJANA		CEP 60871110
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) deskceara@cj.com.br	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUINZE MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal: 4615000 Atividades secundárias: 9529105 4754701 4751201 4753900 9511800 8599604	DESCRIÇÃO DO OBJETO REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICO E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO.			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/11/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNP; 11.327.027/0001-00	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL OPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESÁRIO AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante-assistente gerencial) <i>Rosijane Almeida</i>				
DATA DA ASSINATURA 28/03/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>[Assinatura]</i>			
<b>PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL</b>				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO		
<i>[Assinatura]</i>		<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 05/04/2016 SOB Nº 20160362571 Protocolo: 16/036257-1 DE 29/03/2016 Empresa: 23 1 0304685 1</p> <p><i>[Assinatura]</i> HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETÁRIO-GERAL</p>		



Recebido em 2016/05/16

Recebido em 2016/05/16